



LEI Nº 4.709, DE 27/05/2024.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS ESTRATÉGICOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei organiza a Política de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres no âmbito do Município de Aracruz, conceitua e define as bases técnicas de seu planejamento e execução.

§ 1º O conceito de violência contra as mulheres, adotado pela Política Municipal de que se trata este artigo, em harmonia com a legislação federal, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e morte, tanto no âmbito público ou privado.

§ 2º A definição de que trata o **caput** deste artigo, quando da formulação de ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, deve ser considerada de forma ampla, abarcando as seguintes e diferentes dimensões:

I - a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo município que a mulher (Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha);

II - a violência corrida na comunidade perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro local; e

III - a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra, denominada violência institucional.





§ 3º A violência doméstica contra as mulheres compreende as seguintes expressões de violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, nos termos da legislação penal.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres:

I - prevenção, sensibilização e educação sobre a violência doméstica como uma questão estrutural e histórica de opressão das mulheres;

II - formação e capacitação de profissionais para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, inclusive por meio da adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco;

III - monitoramento da violência doméstica na forma de levantamento de dados com base em fontes governamentais e demais instituições reconhecidas relacionadas para mapeamento das “manchas” ou “aglomerados” (*clusters*) para melhor direcionamento das ações de acompanhamento, ações de investigação, amparo e proteção, de acordo com as legislações vigentes;





IV - estruturação das redes de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica em parceria com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres:

I - garantia dos direitos fundamentais;

II - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e às garantias individuais e coletivas;

III - respeito à diversidade;

IV - equidade;

V - autonomia das mulheres;

VI - laicidade do Estado;

VII - universalidade das políticas;

VIII - justiça social;

IX - transparência e publicidade; e

X - participação e controle social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E AÇÕES ESTRUTURANTES

Art. 4º A Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres têm por objetivo fundamental enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres e a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integrada deste fenômeno social.

Art. 5º A prevenção e o combate à violência contra as mulheres se darão, preferencialmente, por meio da implementação de ações amplas, integradas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade deste fenômeno social em todas as suas expressões.

§ 1º No planejamento de seus objetivos específicos, e em atendimento ao objetivo fundamental referido no artigo 4º, as ações de que tratam este artigo deverão incluir metas e resultados que contribuam direta e ou de complementarmente para:



I - a redução dos índices de violência contra as mulheres;

II - a promoção de mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade de gênero e valorização da paz;

III - a garantia e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e da inserção social, econômica e regional; e

IV - a acolhida e atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

§ 2º No âmbito da Administração Pública, a destinação de recursos orçamentários para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, privilegiará o planejamento e a execução integrados de ações decorrentes, incluindo, ao menos, as áreas de Administração, Educação, Saúde, Segurança Pública, Assistência Social, Cultural, Esportes e Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

§ 3º A integração e articulação das ações incluirão, obrigatoriamente, a mobilização dos setores da sociedade civil que atuam na área de garantia dos direitos, bem como outros considerados necessários à obtenção dos resultados pretendidos, buscando constituir e consolidar uma rede de proteção e atendimento às mulheres.

§ 4º Sempre que oportunamente possível e adequado tecnicamente, as ações da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres, terão seus cronogramas de realizações integrados às ações de enfrentamento e combate da violência contra crianças, adolescentes e idosos.

Art. 6º A Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres será planejada e executada por meio da concepção técnica de programas ou projetos estruturantes, mobilizando equipes multidisciplinares e a integração definida no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º O planejamento dos programas ou projetos estruturantes, bem como o detalhamento operacional de suas ações, terão seus objetivos, metas e resultados definidos, acompanhados e monitorados pelo sistema de indicadores que permita a produção, sistematização, análise e disseminação de dados e informações e sua disposição territorial.

Parágrafo único. Cada programa ou projeto estruturante deverá conter o diagnóstico da situação-problema que orienta sua concepção, bem como um plano de avaliação, específico, integrando tal diagnóstico aos processos de acompanhamento, monitoramento e análise dos resultados de curto, médio e longos prazos.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se houverem, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

